



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901232/2015-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.451 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO DCOMP. RETIFICADORA
Recorrente ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. A conselheira Maria Lúcia Miceli votou pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério

Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 11-52.274, de 22/03/2016, da 4ª Turma da DRJ de Recife que, por unanimidade de votos, não conheceram da manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente dedica-se à fabricação, ao comércio e à reparação de cronômetros e relógios. É optante do regime de tributação com base lucro real, com pagamentos por estimativas mensais.

Sustenta que, em conformidade com sua DIPJ, teria efetuado pagamento indevido ou a maior de estimativa, o que teria resultado em **saldo negativo de IRPJ**.

A recorrente apresentou **DCOMP** para **compensar débito de IRPJ**. A DCOMP não foi homologada, nos termos do Despacho Decisório eletrônico.

A recorrente alega que teria incorrido em equívoco no momento do preenchimento da DCOMP. Pois, informou que o crédito seria decorrente de "Pagamento Indevido ou a Maior", ao passo que deveria ter sido indicado "Saldo Negativo de IRPJ".

Sustenta que teria sido esse o motivo da não localização de pagamento a maior. O DARF indicado na DCOMP, correspondia exatamente aos débitos declarados em DCTF.

Apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente demonstrando o referido erro de preenchimento que inviabilizou a DCOMP.

A DRJ/REC concluiu que "o julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação".

A recorrente foi intimada do acórdão de manifestação de inconformidade e protocolou recurso voluntário tempestivamente.

Em suas razões, a recorrente sustenta:

-
- reporta-se à Ficha 12A de sua DIPJ, em que registra saldo negativo de IRPJ de (-) R\$ 327.217,14 e afirma que a empresa recorrente dispunha de saldo negativo de IRPJ apto a alicerçar sua pretensão de compensação;
 - em função do equívoco ocorrido em relação à indicação da origem do referido crédito - "Pagamento Indevido ou a Maior" ao invés de "Saldo Negativo de IRPJ" - a delegacia responsável pelo exame da DCOMP não detectou o direito creditório postulado;
 - não obstante o fato de que havia a possibilidade de retificar a DCOMP, a recorrente só tomou ciência do equívoco cometido no momento em que recebeu o Despacho Decisório informando-a sobre a não homologação de sua compensação;
 - a Delegacia de Julgamentos, ao invés de adotar conduta proativa e que promovesse a busca da verdade material, **declarou-se incompetente** para proceder a retificação das declarações apresentadas pelo contribuinte;
 - ciente da existência de fortes indícios de que efetivamente a empresa recorrente teria cometido erros de preenchimento na documentação creditícia, caberia a essa autoridade julgadora, determinar o retorno do processo à origem para que a delegacia competente reapreciasse o pedido de compensação, desconsiderando o aludido erro de preenchimento da DCOMP;
 - a existência do direito de crédito do contribuinte advém de apuração contábil e não pode ser obstado em razão de meros erros no preenchimento do respectivo documento de compensação;
 - se assim fosse, haveria inaceitável sobreposição da forma administrativa ao direito material legalmente assegurado ao cidadão administrado. E, como consequência desse fato, haveria o risco de locupletamento do Fisco Federal, mediante o recebimento de receitas não previstas em lei;
 - os equívocos nos quais incorreu a empresa recorrente no momento de formalização da DCOMP, não tornam inexistente o seu direito creditório líquido, certo e amplamente embasado em documentação fiscal e contábil;
 - citou acórdãos do Carf que concluíram pelo baixa dos autos à DRF para que fosse apreciado o alegado direito creditório e o alegado erro de preenchimento, à vista das evidências e especificidades dos casos examinados;
 - requereu que esta Turma determinasse a remessa do feito à delegacia de origem para que lá a DCOMP seja reprocessada. Fundamentou o pedido nos acórdãos citados e nas disposições do art. 147, CTN;
 - invoca o princípio da verdade material;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que a recorrente enviou a DCOMP nº 02826.34969.110311.1.3.048788, em 11 de março de 2011, para compensar débito de IRPJ (cód. rec. 2362) no montante de R\$ 124.097,15, com crédito de R\$ 326.819,73. Por equívoco, indicou que o crédito seria originário de pagamento a maior de IRPJ, por estimativa apurada no exercício findo em 31/12/2010.

Na tentativa de demonstrar o equívoco, esclareceu que o crédito indicado referia-se ao DARF, período de apuração de 30/10/2010, código da Receita Federal 2362, no valor de R\$ 759.616,05, arrecadado em 30/12/2010. Alega que esse pagamento, em realidade, teria sido destinado à liquidação do débito confessado em DCTF.

Para ilustrar suas alegações, quanto à sucessão de acontecimentos e comprovar a existência de direito creditório, a recorrente apresentou os seguintes quadros:

DIPJ - ANO CALENDÁRIO 2010:

| CNPJ 05.830.195/0001-10 | | DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 | Pag. 15 |
|---|-------|-------------------------------|--------------|
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | | |
| Discriminação | Valor | | |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | | | |
| 01.À Aliquota de 15% | | | 3.901.847,73 |
| 02.Adicional | | | 2.577.231,82 |
| DEDUÇÕES | | | |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico | | | 0,00 |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador | | | 155.953,28 |
| 05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário | | | 0,00 |
| 06.(-)Atividade Audiovisual | | | 0,00 |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | | | 0,00 |
| 08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º) | | | 0,00 |
| 09.(-)Atividades de Caráter Desportivo | | | 0,00 |
| 10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008) | | | 0,00 |
| 11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte | | | 0,00 |
| 12.(-)Isenção e Redução do Imposto | | | 4.399.300,18 |
| 13.(-)Redução por Reinvestimento | | | 0,00 |
| 14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | | | 0,00 |
| 15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte | | | 286.018,41 |
| 16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | | | 2.043,46 |
| 17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | | | 0,00 |
| 18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável | | | 0,00 |
| 19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | | | 1.962.981,36 |
| 20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | | | 0,00 |
| 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | | | -327.217,14 |
| 22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | | | 0,00 |
| 23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO | | | 0,00 |
| 24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES | | | 0,00 |

INFORMAÇÕES VEICULADAS NA DCOMP NÃO HOMOLOGADA:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | |
|--|------|--|-------------------|
| PER/DCOMP 4.5 | | | |
| 05.830.195/0001-10 | | Página 2 | |
| Crédito Pagamento Indevido ou a Maior | | 00100645 | |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO | | | |
| Número do Processo: | / - | Natureza: | |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO | | | |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: | | | |
| Nº do Último PER/DCOMP: | | | |
| Crédito de Sucedida: | NÃO | CNPJ: | / - |
| Situação Especial: | | | |
| Data do Evento: | / / | Percentual: | |
| Grupo de Tributo: | IRPJ | Data de Arrecadação: | 30/12/2010 |
| Valor Original do Crédito Inicial | | | 326.819,73 |
| Crédito Original na Data da Transmissão | | | 326.819,73 |
| Selic Acumulada | | | 0,00% |
| Crédito Atualizado | | | 326.819,73 |
| Total dos débitos desta DCOMP | | | 124.097,15 |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP | | | 124.097,15 |
| Saldo do Crédito Original | | | 202.722,58 |

Em que pese o esforço da recorrente, as informações apresentadas não são suficientes para evidenciar a real existência do direito creditório invocado.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, quando devidamente demonstrado, a recorrente não trouxe a comprovação do erro de fato. O próprio valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo pleiteado, o que, com mais razão, exigiria a comprovação documental.

A recorrente teve a oportunidade para apresentar escrita contábil e respectivo suporte para se concluir, com certeza e precisão, sobre o valor do alegado saldo negativo e a sua disponibilidade para a utilização na DCOMP em questão. Todavia, não se desincumbiu de tal providência.

Assim, à mingua da comprovação do alegado crédito, não vejo como acolher as pretensões da recorrente.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 10283.901232/2015-04
Acórdão n.º **1302-003.451**

S1-C3T2
Fl. 7
